



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 00497386820158140000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA

COMARCA: BELÉM

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: IARA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO: DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONVERTIDO EM AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA (ARTIGO 10, § 1º DA LEI Nº 12.016/2009). INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL DO MANDAMUS CONTRA DECISÃO DO DES. RELATOR DE INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO JULGADO PELA CÂMARA JULGADORA MANTENDO A DECISÃO IMPUGNADA VIA MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1 - Agravo interno convertido em agravo em mandado de segurança.

2 – Reconhecimento de fato superveniente que importa na perda de objeto do agravo interno em mandado de segurança impetrado contra decisão de indeferimento de efeito suspensivo a agravo de instrumento, pois tendo ocorrido o julgamento com parcial provimento ao agravo, originário pela 2ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal, resulta prejudicada a finalidade do recurso em análise em razão de que a decisão apontada como ilegal da lavra da autoridade apontada como coatora ter sido parcialmente mantida, apenas para limitar a multa por descumprimento, mantendo-se os demais termos.

3 – Recurso prejudicado. À unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonardo Noronha Tavares.

Belém/PA, 15 de março de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 00497386820158140000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

AÇÃO: AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA

COMARCA: BELÉM

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: IARA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS



AGRAVADO: DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de AGRADO EM MANDADO DE SEGURANÇA, interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com fundamento no artigo 235, caput e seguintes do antigo Regimento Interno deste Tribunal, contra a decisão monocrática de fls. 200/203 da lavra deste Relator que indeferiu de plano a inicial do mandado segurança impetrado contra o provimento judicial proferido pelo Exma. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, nos autos do agravo de instrumento (Proc. n° 00427356220158140000), ante a constatação de inexistência de indícios de ilegalidade, teratologia ou de abuso de poder no ato judicial combatido, bem como de que a ação mandamental não seria instrumento idôneo para discussão da melhor interpretação do direito ou da mais adequada delimitação do quadro fático.

Narra a impetrante que tramita, no Juízo Singular, Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Pedido de Liminar movida por G.de S. A., representada por seu genitor Almir Pantoja Araújo, demanda envolvendo menor usuária do plano de saúde da empresa ré e, com dois anos e meio de idade, portadora de obstrução respiratória alta, em decorrência de má formação laríngea, respirando através de traqueostomia em ar ambiente.

Em razão do quadro clínico da menor, o médico que lhe assistia determinou que fosse submetido a um atendimento especializado para a retirada da traqueostomia e consequente reconstrução laringotraqueal, tratamento realizado no Hospital Infantil Sabará, na cidade de São Paulo.

Acrescenta que a enferma solicitou ao plano de assistência à saúde a autorização para realizar o procedimento em São Paulo, tendo sido negado o pleito, sob justificativa de que o plano de saúde tem abrangência apenas regional, pelo que se encontraria desobrigada a arcar com tratamento fora da região metropolitana de Belém.

Por seu turno, o magistrado de piso recebeu a inicial e deferiu inaudita altera pars a tutela antecipada para determinar que a ré autorizasse a realização do procedimento solicitado pelo médico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não cumprimento da decisão pagar multa diária no valor de R\$5.0000,00 (cinco mil reais).

A Unimed, por sua vez, interpôs agravo de instrumento visando suspender os efeitos da decisão de primeira instância, tendo a relatora do feito a Excelentíssima Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro negado o efeito suspensivo pleiteado.

Nessas condições, pretende no presente Mandado de Segurança reformar a decisão proferida pela Desembargadora Relatora do feito, sob o argumento de que a decisão do juízo violou o princípio do devido processo legal, porque a concessão de tutela antecipada não observou os requisitos da verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável, porque a contratante não se desincumbiu, de modo satisfatório, a demonstrar os preceitos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, pelo que pretende a reforma da decisão atacada.

Alude que que não há demonstração inequívoca de que somente o Hospital indicado pela autora será eficaz para o seu tratamento, estando em



desacordo a realização da intervenção com o que foi estabelecido contratualmente pelas partes, indicando que aquela unidade hospitalar detém tabela própria ou de alto custo, o que não obriga a impetrante a garantir esse atendimento, na forma do Resolução Normativa n.º 259 da ANS, pelo que não há verossimilhança das alegações.

Por essas razões, requer:

- a) o deferimento da medida liminar para conceder efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 00427356220158140000;
- b) notificação da autoridade coatora, para no prazo legal, prestar as informações;
- c) ao final, provimento da ação mandamental.

Juntou os documentos de fls. 25/193.

É o essencial relatório.

É o sucinto relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, 24 de fevereiro de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 01257347220158140000
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



RECURSO: AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA
AGRAVANTE: M.L.S.S. (ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE CRISTO PARANHOS –
OAB/PA N° 18.715)
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 191/196
Autoridade Coatora: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Inicialmente, não obstante tenha o agravante denominado sua peça como agravo regimental, com fundamento no antigo Regimento Interno deste Tribunal, em observância ao princípio da fungibilidade, recebo-o como agravo em mandado de segurança em razão da expressa previsão legal contida no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre, conforme ocorre no presente caso e, estando presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto, nos termos do artigo 1021, §2º do CPC/2015.

No caso em análise, impõem-se o reconhecimento de fato superveniente que importa na perda de objeto deste agravo interno de fls. 205/228.

Com efeito, o mandamus teve sua inicial indeferida por decisão monocrática deste Relator, contra a qual foi interposto o agravo interno em análise, objetivando a concessão da segurança para a reforma da decisão do Desa. Relatora concessiva de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, Proc. nº 00427356220158140000, todavia, ocorre que, conforme consulta ao site e ao sistema Libra deste Tribunal constatou-se que o aludido agravo de instrumento que deu origem ao Mandado de segurança já teve seu mérito julgado por meio de acórdão nº 154422 publicado no DJe de 10/12/2015, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO. COBERTURA PARA O TRATAMENTO MÉDICO INDICADO AO AUTOR. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. PRESENTES. MULTA DIÁRIA. DELIMITAÇÃO DO VALOR.

1-O Magistrado de primeiro grau, no poder geral de cautela em análise ao caso concreto, exauriu com precisão a pretensão requerida liminarmente, aferindo os fatos e as provas carreadas aos autos, concluindo pelo deferimento da tutela, uma vez que os documentos acostados aos autos atestam a necessidade do tratamento indicado por médico especialista em Hospital fora do âmbito de abrangência do plano de saúde, a fim de evitar o agravamento da doença da agravada, podendo culminar inclusive com a morte;

2- A hipótese de não existir cobertura no plano de saúde para realização de tratamento fora do âmbito local não enseja a negativa da realização do tratamento indicado nos autos, isso porque restou comprovado através de relatório médico que somente o Hospital Sabará possui profissional especializado e equipamento para o procedimento cirúrgico na criança, os quais não existem na área de abrangência do plano contratado.

3-A iminência de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da gravidade da doença que acomete a paciente, na medida em que o tratamento indicado visa salvaguardar a vida da menor e proporcionar um adequado tratamento ao caso apresentado.

4-O perigo na demora milita a favor da Autora/Recorrida, uma vez que o seu estado de saúde e a necessidade urgente de ser realizado o tratamento em Hospital Especializado não podem aguardar a tutela definitiva, sem haver perigo



de dano de difícil reparação.

5- A multa diária fixada deve ser limitada para evitar a apenação desmensurada do agravante, que limite no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

6- Agravo conhecido e parcialmente provido, apenas para determinar que a multa seja limitada no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no mais, mantendo-se o decisum..

Assim, constata-se que há fato superveniente que importa na perda do objeto deste agravo interno, qual seja o julgamento do agravo de instrumento originário pela 2ª. Câmara Cível Isolada deste Tribunal, dando provimento ao recurso, tornando, portanto, prejudicado o recurso em análise, porquanto a finalidade do mesmo resta esvaziada em razão da decisão apontada como ilegal da lavra da autoridade coatora ter sido mantida. Em igual sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE SE NEGOU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DO FATO DA DECISÃO IMPETRADA NÃO SER TERATOLÓGICA, MANIFESTAMENTE ILEGAL OU PROFERIDA COM ABUSO DE PODER. POSTERIOR DECISÃO, NO FEITO ORIGINÁRIO, APRECIANDO O MÉRITO, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. EXTINÇÃO DO RECURSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Tendo a autoridade coatora já decidido o mérito do agravado de instrumento, negando seguimento, o interesse de agir do mandamus mostra-se esvaziado, o que gera o não conhecimento, pelo julgador, do mérito do presente recurso.

2. Julga-se prejudicada a análise do presente recurso e extinto o recurso.

(TJPA. TRIBUNAL PLENO. PROC. Nº 2015.03508779-18, Ac.nº 151.156, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 16/09/2015, Publicado em 21/09/2015)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE TEVE A INICIAL INDEFERIDA. WRIT COM ESCOPO DE ALTERAR DECISÃO DA RELATORA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO DE OFÍCIO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO CITADO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE MANTEVE A DECISÃO IMPUGNADA POR MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DIANTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARARAM PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. (Agravo Nº 70053901476, Décimo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 25/10/2013) (TJ-RS - AGV: 70053901476 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 25/10/2013, Décimo Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2013)

AGRAVO INOMINADO (ART. 10, PARÁGRAFO 1º DA LEI 12.016/2009) CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO - AGRAVO INOMINADO PREJUDICADO. Julga-se prejudicado o agravo inominado previsto no art. 10, parágrafo 1º da Lei Federal 12.016/2009, interposto contra decisão que indeferiu petição inicial de mandado de segurança impetrado contra decisão do Relator, que conferiu ou deixou de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento. (TJMG - Agravo 1.0000.11.036950-1/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Barros, CORTE SUPERIOR, julgamento em 26/10/2011, publicação da súmula em 11/11/2011)



Desse modo, após a referida decisão dando parcial provimento ao agravo de instrumento pela 2ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal, tenho que não subsiste a decisão monocrática anterior, apontada como ato coator, que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o que enseja a perda do objeto do mandamus, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, evidenciada a perda superveniente do seu objeto, julgo prejudicado o agravo interno.

É como voto.

Belém, 15 de março de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator